



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Recife

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 81 § único, I c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), recebendo intimações, mediante entrega dos autos com vista ao 16º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, na Avenida Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, nesta Capital, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no incluso procedimento, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, observado ao rito ordinário, em face a **Banco Azteca do Brasil S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº51111-020, com sede na Rua Domingos Ferreira, nº 2010, Boa Viagem, Recife -PE , pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

1. DOS FATOS

Consta dos inclusos autos de Inquérito Civil nº 045/09-16 que um rol significativo de consumidores foram cobrados através de ameaças, constrangimentos e de forma violenta, quando da verificação de inadimplência. Cumulam-se denúncias, sempre com o fato ensejador a utilização de violência e/ou ameaça na cobrança de débitos e tentativas de supressão dos bens adquiridos e ainda não quitados.



A guisa de exemplificação, citemos o caso do Sra. Noêmi Rufino Silva, e seu pai Luiz Rufino Alves Neto, conforme fls. 193 do Inquérito Civil em anexo, adquiriram um empréstimo com a demandada, tendo ficado desempregada, o que ocasionou a inadimplência, desta feita, conforme relato da denunciante, dois funcionários do banco invadiram sua residência e levaram as garantias que tinham sido dadas, ou seja, uma TV 29", 01 aparelho de DVD, 01 aparelho de som e um refrigerador, sob ameaça de que se não deixassem levar os bens " iriam colocar os nomes dos inadimplentes na Receita Federal, e mesmo que a dívida viesse a ser paga não iriam mais limpar os nomes".

Inúmeros são os relatos, o Sr. Jorge Oliveira dos Santos relata ter feito um empréstimo à demandada e quando atrasou o pagamento passou a receber cobradores em sua residência, sendo surpreendido por 03 (três) funcionários da demandada querendo levar seus bens como pagamento da dívida. (fls.15, IC 045/09-16^a)

O Sr. Humberto Jorge Fernandes relata ter adquirido aparelhos eletrônicos financiados pela demandada, e ao atrasar parcelas um funcionário da demandada acompanhado de outro homem de identidade desconhecida e porte avantajado estiveram em sua residência para efetuar cobrança, causando-lhe constrangimento tentando-lhe coagir para devolver os bens comprados. (fls.23, IC 045/09-16^a)

Já o Sr. José Marlos relata que funcionários da demandada estiveram em seu local de trabalho, realizando cobrança de forma constrangedora perante funcionário e clientes, afirma ainda que os funcionários gritavam e chegaram a empurrá-lo, afirmando que se o mesmo não pagasse "eles voltariam e quebrariam tudo" (fls.28 PP nº 4542186 apenso ao IC045/09-16^a)

Ora, diante dos inúmeros relatos fica patente o "modus operandi" utilizado pela demandada para cobrar os inadimplentes, consistindo em telefonemas usando termos ameaçadores, e quando não surtem efeito, dirigem-se a casa dos consumidores



usando de meios truculentos, palavras de baixo calão, expressões ameaçadoras, uso da força, humilhação pública perante os vizinhos, e finalmente a invasão do domicílio com a supressão dos objetos.

Instada a se manifestar a demandada sustenta no inquérito que *“..quem realiza as cobranças é uma empresa terceirizada e que os funcionários de tal empresa são contratados e treinados para cobrança, mas não para agirem coibindo o consumidor”*, alegam ainda que a empresa possui um código de ética para cobrança do consumidor.

A ocorrência e a intensidade das violações ao Direito do Consumidor tornam-se cristalinas pelo número de reclamações acostadas no Inquérito Civil (em anexo)

Assim, considerando que a conduta perpetrada pela demandada ofende aos direitos consumeristas de forma reiterada, vem o Ministério Público recorrer ao judiciário para sanar as irregularidades cometidas.

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ação civil pública, para a qual o Ministério Público é um dos legitimados, é instrumento hábil a tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A presente ação se destina à proteção dos direitos dos consumidores do Estado de Pernambuco que busquem os serviços do Banco AZTECA

O artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:



"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;”

O Código do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legítima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, uma vez que a conduta abusiva da ré, já oportunamente relatada e comprovada através do Inquérito Civil anexo, atinge número indeterminado de consumidores no Estado de Pernambuco.

2.2 - DA PROIBIÇÃO LEGAL DE COBRANÇA COM VIOLÊNCIA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE:



É dever do fornecedor de serviços proceder a cobrança de forma a não expor ao ridículo, nem submeter o consumidor a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, conforme art. 42 CDC.

No caso em tela, o demandado se utiliza de violência, bem como ameaça e invasões de domicílio para realizar suas cobranças, conforme inúmeras denúncias acostadas no Inquérito Civil.

Constata-se, assim, que o demandado está transgredindo norma de ordem pública, ao se utilizar de meios abusivos, violentos e vexatórios para realização de cobrança de consumidores inadimplentes.

Ao dispor sobre a cobrança de dívidas, preceituou o legislador consumerista no art. 42, “caput”, do CDC.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

O mencionado dispositivo desponta como corolário da garantia constitucional de inviolabilidade à intimidade, à vida privada, a honra e à imagem, prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal. Vale transcrever:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Ora, ao realizar cobranças através do emprego de meios violentos, ameaças e invasões o demandado está produzindo inexorável constrangimento ao consumidor. Ridiculariza-o, também, porquanto expõe a situação financeira desfavorável de sua família a conhecimento e julgamento de toda a vizinhança.

Como bem assevera Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin:

Expor a ridículo quer dizer envergonhar, colocar o consumidor perante terceiros em situação de humilhação. Pressupõe, então, que o fato seja presenciado ou chegue ao conhecimento de terceiros. Em certas circunstâncias, basta a possibilidade ou perigo de que tal ocorra¹.

Os Tribunais brasileiros vêm prestigiando as disposições legais que protegem o consumidor contra procedimentos abusivos de cobrança de dívidas.

Vale ilustrar:

MENSALIDADE ESCOLAR – ATRASO NO PAGAMENTO –
PROCEDIMENTO DE COBRANÇA – PROCEDIMENTO
CENSURÁVEL – DANO MORAL – DANO MORAL – ALUNO
COM MENSALIDADE ATRASADA – A forma de cobrança de
mensalidade escolar em sala de aula, feita publicamente,

¹Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover [*et al*] – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 319.



circunstância não negada pela embargante, enseja reparação por dano moral, visto que, tal cobrança tem o claro objetivo de causar constrangimento ao aluno perante seus colegas. Recurso improvido. TJRJ – EI-AC 110/2000 – (02082000) – Rel. Des. Gamaliel Q. De Souza – J. 05.07.2000.

ADMINISTRATIVO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – CORTE – IMPOSSIBILIDADE – ARTS. 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) – 1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu não ser cabível indenização em perdas e danos por corte de energia elétrica quando a concessionária se utiliza de seu direito de interromper o fornecimento a consumidor em débito. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. O art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas



compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 6. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 7. É devida indenização pelos constrangimentos sofridos com a suspensão no fornecimento de energia elétrica. 8. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, e nada mais, o MM. Juiz aprecie a questão do quantum a ser indenizado. STJ – RESP 430812 – MG – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 23.09.2002.

Insta consignar que tamanha foi a preocupação do legislador consumerista com a preservação da dignidade do consumidor, inclusive nos momentos em que ele, pelos mais variados motivos, venha a se colocar na posição de inadimplente, que o Código de Defesa Consumidor tipificou como infração penal a utilização de constrangimento moral e outras práticas que o exponha ao ridículo para a cobrança de dívidas.

Confira-se o art. 71, do CDC:



Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Por certo, as provas colhidas no inquérito civil que instruem a presente ação civil pública, demonstram que a demandada impõe penalidade aos consumidores inadimplentes, o que revelam indícios que autorizam, inclusive, o início de uma persecução penal para apuração de prática do delito previsto no art. 71, do CDC.

Inafastável, portanto, a conclusão de que o procedimento arbitrário levado a efeito pelo réu, denunciado na presente ação civil pública, é absolutamente incompatível com a proteção que a Constituição da República e as normas consumeristas analisadas, bem como à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa humana.

É importante salientar que o enfrentamento à inadimplência deve ser efetivado pelos mecanismos próprios. Para receber o crédito que possui frente a consumidores inadimplentes o requerido dispõe de ações judiciais de cobrança e de execução, nada justificando a utilização de recursos ilegais, odiosos, ofensivos à dignidade das pessoas.

2.3 - DO DANO MORAL COLETIVO :

Conforme já se acentuou, ao impor cobrança utilizando-se de meios violentos, a demandada está transgredindo as normas de ordem pública do CDC, bem



como aquelas que protegem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana.

À evidência, o ilegal procedimento estabelecido pelo demandado objetiva coagir moralmente os consumidores. Nos casos efetivos de inadimplência o devedor passa a ser constrangido e ridicularizado.

Esse malsinado procedimento, além de provocar danos morais individuais aos consumidores que por ele foram vitimados, representa ofensa moral a toda a coletividade que contrata os serviços da instituição bancária requerida. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que o *modus operandi* desencadeado pelo réu para punir a inadimplência causa a toda coletividade de consumidores.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado².

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, verberou que:

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da

²Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil., Vol.1, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.31.



imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral³.

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor:

In verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O dano moral coletivo se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda coletividade, de forma indivisível.

Fatos como os que foram praticados pelo demandado, abalam o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabam se sentindo ofendidos e desprestigiados como consumidores e como cidadãos com a prática lesiva a que se expuseram, ou mesmo, para muitos, que vieram diretamente a experimentar. A sensação que a todos atinge no caso vertente é a de que o sistema é injusto, pois não se poderia conceber o mais forte submetendo o mais fraco a tamanha situação de indignidade, expondo-o ao constrangimento e ao ridículo de ver sua vida privada, sua intimidade e sua imagem violas.

Daí a inquestionável ofensa coletiva, passível de reparação.

³Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.85.



Ao dissertar sobre o dano moral coletivo, o professor André de Carvalho Ramos ponderou:

Devemos considerar que o tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como seu sentimento de cidadania⁴.

Em se tratando de dano moral decorrente de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Essa regra se apresenta como sucedâneo do direito básico esculpido no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor: o direito de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, e é textualmente prevista no art. 14, do mesmo estatuto:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

⁴Ramos, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n° 25, janeiro/março de 1998. São Paulo: RT – pag. 82.



prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O noticiado dano verificou-se no contexto da prestação de serviços bancários, fazendo caracterizar a responsabilidade pelo fato decorrente do serviço. Basta, destarte, a demonstração de que a lesão está relacionada com o serviço prestado para que se faça emergir o dever de indenizar.

O dano moral decorre do fato violador, fazendo-se desnecessária a prova do prejuízo concreto. A esse respeito, vale atentar para a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo concreto⁵.

No caso em tela estão evidenciados a relação de consumo, bem como a lesão, traduzida no emprego de violência, ameaça e invasão de domicílio dos inadimplentes. O liame de causalidade entre a lesão e o serviço prestado é inexorável, o que faz certo o dever de indenizar.

⁵Bittar, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.214.



No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio. A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica das vítimas. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

A respeito do tema, vale nova consulta aos apontamentos de Carlos Alberto Bittar:

...parece-nos de bom alvitre analisar-se, primeiro, a) a repercussão na esfera do lesado, depois, b) o potencial econômico-social do lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente e definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro.⁶

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade de consumidores, gerando enorme sentimento de reprovação e tendo em vista o grande potencial econômico do demandado, entende a Promotoria de Justiça que o valor da reparação moral à coletividade não deve ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

⁶Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais: Tendências atuais, *in* Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, ano 19, outubro-dezembro/1995, nº 74, p.17.



2.4. DO DANO SOCIAL:

Os danos sociais, nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (*apud* TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC).

O dano social seria outra espécie de dano, que não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos.

Os danos sociais são causados por comportamentos exemplares negativos ou condutas socialmente reprováveis.

Diante da prática dessas condutas socialmente reprováveis, o juiz deverá condenar o agente a pagar uma indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático, a título de dano social.

Segundo explica Flávio Tartuce, os danos sociais são difusos e a sua indenização deve ser destinada não para a vítima, mas sim para um fundo de proteção ao consumidor, ao meio ambiente etc., ou mesmo para uma instituição de caridade, a critério do juiz (*Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Método, 2013, p. 58).

Os danos sociais representam a aplicação da função social da responsabilidade civil, cuja norma é de ordem pública.

In casu, o promovido agiu de forma a causar prejuízos a um **universo**



indeterminável de consumidores, praticando conduta socialmente reprovável e passível de reparação.

Na prática, a reparação dos danos sociais deve ser destinada a um fundo de proteção consumerista (art. 100 do CDC).

Um dos casos emblemáticos e que gerou ampla repercussão social foi o do “TOTO BOLA”, esquema de fraude em loterias praticado no Rio Grande do Sul. Senão vejamos:

“TOTO BOLA. SISTEMA DE LOTERIAS DE CHANCES MÚLTIPLAS. FRAUDE QUE RETIRAVA AO CONSUMIDOR A CHANCE DE VENCER. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO VALOR DAS CARTELAS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDAS. **DANOS MORAIS PUROS NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NA PRESENÇA DE DANOS MAIS PROPRIAMENTE SOCIAIS DO QUE INDIVIDUAIS, RECOMENDA-SE O RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PERDA DE UMA CHANCE, DIANTE DA REMOTA POSSIBILIDADE DE GANHO EM UM SISTEMA DE LOTERIAS. DANOS MATERIAIS CONSISTENTES APENAS NO VALOR DAS CARTELAS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDAS, SEM REAIS CHANCES DE ÊXITO. 2. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS PUROS, QUE SE CARACTERIZAM PELA PRESENÇA DA DOR FÍSICA OU SOFRIMENTO MORAL, SITUAÇÕES DE ANGÚSTIA, FORTE ESTRESSE, GRAVE DESCONFORTO, EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE VEXAME,



VULNERABILIDADE OU OUTRA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3. **PRESENÇA DE FRAUDE, PORÉM, QUE NÃO PODE PASSAR EM BRANCO. ALÉM DE POSSÍVEIS RESPOSTAS NA ESFERA DO DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO, O DIREITO CIVIL TAMBÉM PODE CONTRIBUIR PARA ORIENTAR OS ATORES SOCIAIS NO SENTIDO DE EVITAR DETERMINADAS CONDUTAS, MEDIANTE A PUNIÇÃO ECONÔMICA DE QUEM AGE EM DESACORDO COM PADRÕES MÍNIMOS EXIGIDOS PELA ÉTICA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. TRATA-SE DA FUNÇÃO PUNITIVA E DISSUASÓRIA QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL PODE, EXCEPCIONALMENTE, ASSUMIR, AO LADO DE SUA CLÁSSICA FUNÇÃO REPARATÓRIA/COMPENSATÓRIA. “O DIREITO DEVE SER MAIS ESPERTO DO QUE O TORTO”, FRUSTRANDO AS INDEVIDAS EXPECTATIVAS DE LUCRO ILÍCITO, À CUSTA DOS CONSUMIDORES DE BOA FÉ.** 4. **CONSIDERANDO, PORÉM, QUE OS DANOS VERIFICADOS SÃO MAIS SOCIAIS DO QUE PROPRIAMENTE INDIVIDUAIS, NÃO É RAZOÁVEL QUE HAJA UMA APROPRIAÇÃO PARTICULAR DE TAIS VALORES, EVITANDO-SE A DISFUNÇÃO ALHURES DENOMINADA DE OVERCOMPENSATION. NESSE CASO, CABÍVEL A DESTINAÇÃO DO NUMERÁRIO PARA O FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, CRIADO PELA LEI 7.347/85, E APLICÁVEL TAMBÉM AOS DANOS COLETIVOS DE CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. TRATANDO-SE DE DANO SOCIAL OCORRIDO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A CONDENAÇÃO DEVERÁ REVERTER PARA O FUNDO GAÚCHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRS, Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007)**



(negritos nossos)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE REVISTA SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. FRAGILIDADE DOS MEIOS DE CONTRATAÇÃO, ATRAVÉS DE DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO, SEM ANUÊNCIA DO TITULAR DO CARTÃO. CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. PRÁTICA ILÍCITA. DANOS MORAIS. FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Ainda que no caso não tenha ocorrido a figura dos danos morais típicos, puros, ou subjetivos, que estão ligados aos sentimentos de dor, frustração, humilhação, intenso desconforto ou grave perturbação da rotina de vida, tenho que a responsabilidade civil, em casos da espécie, pode vir a desempenhar outra função, ou seja, a função punitiva e dissuasória. 2. O desmesurado número de demandas semelhantes à presente está a comprovar, do ponto de vista estatístico, que não se trata de simples falha do sistema das requeridas - caso em que a solução passaria apenas pela devolução, simples ou em dobro, dos valores indevidamente cobrados. 3. A resposta do Direito a uma situação do gênero não pode passar por uma simples devolução dobrada dos valores cobrados, pois tal apenas serve de incentivo para a estratégia empresarial adotada, pois os benefícios obtidos com ela é muito superior aos valores despendidos com o ressarcimento daqueles que reclamam. Trata-se daquilo que vem sendo chamado de microlesão individual, mas coletivamente relevante. 4. Essa é a razão pela qual é possível - e necessário - que se agregue uma sanção econômica à devolução dos valores indevidamente cobrados, visando punir condutas do gênero e dissuadir outros operadores econômicos. Ou seja, trata-se de invocar a função



punitiva e dissuasória da responsabilidade civil, que excepcionalmente pode agregar-se à função meramente reparatória/compensatória que ela normalmente ostenta. 5. Valor da indenização reduzido para R\$ 3.000,00, tendo em vista a ausência de maiores repercussões na vida do autor. APELO DO AUTOR DESPROVIDO E APELOS DAS RÉS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70056397896, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/11/2013) (TJ-RS , Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 13/11/2013, Nona Câmara Cível)⁷

2.5. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/85 (chamada Lei da Ação Civil Pública), é cabível a concessão de medida liminar, com ou sem justificção prévia, nos próprios autos da ação civil pública.

Os requisitos para a liminar facilmente se vislumbram do já exposto.

O “*fumus boni juris*”, sem um prejulgamento do mérito, se consubstancia em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, da ilegalidade e arbitrariedade da conduta praticada pelo demandado. Não há como se negar, por mais perfunctória que seja a análise dos dispositivos invocados pela Promotoria de Justiça quando da abordagem do mérito, que o réu, nas relações de consumo travadas com os seus clientes, está se comportando de modo a ofender a dignidade de tais consumidores, violando sua vida privada, sua intimidade, sua honra e sua imagem. Com isso, o réu está transgredindo a valores protegidos pela Constituição da República, além de

⁷ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113444642/apelacao-civel-ac-70056397896-rs/inteiro-teor-113444652>



desrespeitar a textos expressos de lei, notadamente a Lei nº 9.870, de 223 de novembro de 1999 (que disciplina a cobrança de anuidades escolares) e o Código de Defesa do Consumidor.

É de se frisar, que até mesmo no campo penal a conduta do requerido pode emitir repercussão, pois consoante análise anteriormente formulada, a utilização de constrangimento ou a exposição do consumidor a ridículo na cobrança de dívidas configura, em tese, o crime previsto no art. 71, do Código de Defesa do Consumidor.

Na mesma toada, segue a configuração do “*periculum in mora*”, pois a se esperar decisão final de mérito, prejuízos irreparáveis e irreversíveis já terão sido suportados pela coletividade de clientes que se utilizam dos serviços educacionais prestados pelo requerido.

A inicial traz prova incontestável de casos concretos de submissão dos consumidores inadimplentes a insuportáveis constrangimentos e, por cento, sem a liminar, todos os clientes estarão expostos, por tempo indefinido, às reprováveis práticas denunciadas na presente ação civil pública. Por conseguinte, danos irreparáveis materializar-se-ão caso se postergue para a etapa decisória medida severa de coibição à ilegalidade perpetrada pelo demandado.

Evidente, portanto, o perigo da demora da intervenção judicial repressiva.

Impõe-se, destarte, para se preservar os interesses da coletividade de consumidores defendida na presente ação civil pública, que se determine ao requerido que se abstenha de proceder a realização de cobranças se utilizando de meios violentos, com ameaças, invasões de domicílio ou qualquer outro meio vexatório, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao fundo a que se



refere o artigo 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para cada caso de penalidade aplicada a aluno, nos moldes retro indicados, em decorrência de débito.

Com certeza, a não adoção de medidas imediatas e eficazes representará sensação de distância do exercício da cidadania para a coletividade. De fato, é revoltante ao cidadão comum assistir os representantes do poder econômico tratar textos de lei de ordem pública com absoluta indiferença. Seria a negação a fundamentos e princípios estruturais do estado democrático, como o prestígio à dignidade humana e a legalidade.

A concessão de medida liminar é, pois, de rigor.

3. DOS PEDIDOS

3.1. DO PEDIDO LIMINAR

Requer a V. Ex.^a a expedição de ordem liminar *inaudita altera parte*, uma vez configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para determinar que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, cesse a conduta abusiva praticada na cobrança de inadimplentes se utilizando de meios violentos, com ameaças, invasões de domicílio ou qualquer outro meio vexatório

3.2. DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer seja julgado procedente o pedido a seguir formulado, confirmando-se os efeitos da medida liminar concedida,



determinando que o réu, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos a atualização monetária, para serem recolhidas ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, que cesse a conduta abusiva praticada na cobrança de inadimplentes se utilizando de meios violentos, com ameaças, invasões de domicílio ou qualquer outro meio vexatório

Requer a condenação da ré à reparação dos danos morais coletivos causados, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Requer, ademais a condenação da demandada à obrigação ao pagamento de indenização por **danos sociais**, ante a conduta socialmente reprovada.

Requer, por fim, a condenação genérica do demandado a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

3.3. DOS REQUERIMENTOS

Finalmente, requer:

- 1) Seja determinada a citação do demandado, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, advertido da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 2) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;



- 3) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista ao **16º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, na Avenida Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, nesta Capital**, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil ;
- 4) A inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 5) A publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pede deferimento.

Recife, 27 de maio de 2015.



MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16ª Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital